



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União

Lei nº 481/2005, de 21 de julho de 2005

Institui a concessão de parcelamento de débitos fiscais relacionados com os Tributos Municipais (Programa de Recuperação Fiscal do Município de União- PI)

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º Fica concedido a pessoas físicas ou jurídicas, excepcionalmente, o parcelamento de débitos fiscais relacionados com os tributos Municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2005, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

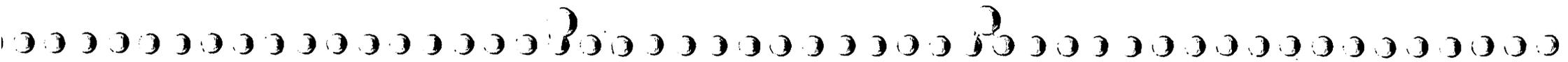
§ 1º O débito, objeto do parcelamento, será consolidado no mês do pedido, e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 20,00 (vinte reais), para pessoas físicas ou autônomas;
- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 2º A consolidação de que trata o parágrafo anterior será realizada:

- a) aplicando-se o índice de atualização previsto na legislação tributária vigente;
- b) pelo montante do débito do contribuinte.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos débitos constituídos ou não, em fase de julgamento administrativo, inscritos ou não como Dívida Ativa,



mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento.

Art. 3º . O contribuinte que optar pelo pagamento à vista terá redução de 100%(cem por cento) do valor da multa e juros devidos;

Art. 4º . O pagamento do débito em até 6 (seis) parcelas terá redução de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

Art. 5º O pagamento acima de 6 (seis) parcelas terá redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

Art. 6º . O REFIM de que trata esta lei terá validade de seis meses contados de sua publicação e poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 7º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados.

Art. 8º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como, exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário, devendo conter:

I - a identificação do sujeito passivo e os dados relativos aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - a confissão irretratável do débito fiscal;

III - a renúncia prévia de impugnação ou recurso interposto ou da ação judicial proposta quanto ao valor constante do pedido;

IV – a declaração de interrupção do prazo prescricional;

V - a desistência expressa a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

VI - o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, se for o caso;

VII- a relação discriminada do débito;

VIII - a assinatura do contribuinte ou do seu mandatário, sendo indispensável neste caso, anexação do instrumento de procuração com poderes necessários;

IX – o comprovante do pagamento da entrada, se for o caso.

§ 1º A falta de qualquer um dos requisitos previstos neste artigo, quando for o caso, importará no indeferimento do pedido de parcelamento.

§ 2º Em relação aos débitos ajuizados os honorários advocatícios poderão ser reduzidos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do débito.

Art. 9º A homologação do pedido de parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência do seu deferimento.

§ 1º Para efeito deste artigo será considerada a data da ciência do contribuinte constante do Termo de Parcelamento expedido pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A ciência de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer até 10 (dez) dias da data do respectivo pedido, para que haja a efetivação do parcelamento, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Observar-se-á no Termo de Parcelamento:

- a) o número do auto de infração;
- b) o valor da entrada;
- c) quantidade de parcelas, valor do crédito tributário e o indexador;
- d) a assinatura do contribuinte;
- e) a identificação do sujeito passivo;
- f) a confissão irretratável do débito fiscal;
- g) a relação discriminada do débito parcelado;
- h) os casos de revogação e cancelamento do parcelamento.

I - conterà, ainda, se for o caso:

- a) a descrição dos bens desembaraçados oferecidos como garantia;
- b) a expressa revogação dos parcelamentos anteriores

Art. 10 .Considera-se cancelado o REFIM nos seguintes casos:

- a) inadimplência, por três meses consecutivos ou não, de pagamento integral das parcelas;

b) o descumprimento das condições previstas no Termo de Parcelamento;

Art. 11. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a terceirizar o sistema de arrecadação e cobrança dos créditos tributários de que trata o art. 2º desta Lei, junto a instituição financeira oficial sediada no Município, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, através de contrato ou convênio, conforme regulamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, Estado do Piauí, aos três dias do mês de Agosto de 2005.



Gustavo Conde Medeiros
Prefeito Municipal